



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL Nº 319, de 30 de dezembro de 2009
(Lei nº 12, de 30 de dezembro de 2009)

Cria o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC da Cidade de São João do Manteninha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, via de seus representantes - vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos do art. 167, IX da constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, o fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de São João do Manteninha/MG (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, instituído pela Lei nº 005/2003.

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que se sujeitará a supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação na Lei Orçamentária Municipal;

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município.

Art. 4º O FUMPAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos



Câmara Municipal de São João do Manteninha

órgãos municipais de cultura.

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do município:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo município;
- II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- IV - recursos provenientes do ICMS Cultural;
- V - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VIII - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

- I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos



Câmara Municipal de São João do Manteninha

órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terço) dos membros do COMPAC;

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do patrimônio Cultural contas relativas à gestão do Fundo;

V - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 10 O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- II** - retorno de interesse público;
- III** - clareza e coerência nos objetivos;
- IV** - criatividade;
- V** - importância para o município;
- VI** - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII** - enriquecimento de referências estéticas;
- VIII** - valorização da memória histórica da cidade;
- IX** - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X** - princípio da não concentração por proponente; e
- XI** - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 11 Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 12 Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I** - repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II** - devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III** - sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV** - observância das normas licitatórias.

Art. 13 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 14 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 15 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 16 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 17 Esta Lei será regulamentada, através de Decreto no que for necessário, no prazo de 60 dias pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 30 de dezembro de 2009; 17º Ano de Emancipação Política.

FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA
Prefeito